PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº. 016/2025, o qual "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências" de autoria do Chefe do Executivo.

O autor do projeto, apresentou justificativa, em suma, com a seguinte ênfase: "*o referido Projeto de Lei que dispõe sobre "Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências", em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. A Constituição Federal de 1988 determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve compreender as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecer as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual. (...) A LDO estabelece as metas e prioridades da administração pública para o exercício seguinte e deve nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA - 2026), estimando as receitas e fixa despesas para o próximo ano. A partir dela, o Poder Executivo deverá também estabelecer as prioridades e metas de gestão. A importância do Projeto de Lei em comento justifica-se como o regramento necessário à elaboração do Projeto e da Lei Orçamentária de 2026, sua aprovação e execução, e a consolidação de bases fiscais necessárias ao alcance do crescimento sustentável do município.*"

O projeto de lei ordinário foi lido em plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária de outubro de 2025. Após regular tramitação regimental, encaminhou-se as comissões para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Do ponto de vista, de sua iniciativa encontra-se perfeitamente adequado, uma vez que de **alçada do Poder Executivo de Aragominas**, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, na forma do art. 16, inciso I, da nova Lei Orgânica.

A Constituição Federal em seu art. 165, dispõe que também é competência do Chefe do Executivo estabelecer a LDO do Município.

A LRF em seu artigo 5° estabelece que o plano plurianual deve estar adequado e compatível com a demais normas, qual seja, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, devendo ser observado o que nela contém para que a lei seja aprovada por esta casa de leis, pelo que transcrevo para melhor visualização: "*Art. 5° O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar.*"

O presente projeto de lei é compatível com o ordenamento jurídico, logo, por se tratar de matéria proposta por meio de projeto de lei ordinário, posto que, consta no rol do art. 6° da Lei Orgânica do município de Aragominas.

Nosso regimento Interno (art. 182), também prescreve que "*Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será distribuído para a Comissão de Orçamento e Finanças para análise e emissão de parecer quanto ao mérito. § 1º Após o procedimento de que trata o caput deste artigo, a Comissão de Orçamento e Finanças terá o prazo de 20 (vinte) dias para realização de audiência pública, nos termos estabelecidos pelo artigo 48, §1º, I, da Lei Complementar n°101, de 04 de maio de 2000.*"

Para tanto, o projeto é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente, sendo de competência do Poder Executivo dispor sobre matéria de interesse local, como a dispor sobre o LDO.

A presente proposição encontra-se nas Comissões, em atendimento as disposições do art. 58, § 1° do Novo Regimento Interno para emissão de PARECER sobre a matéria em análise, sob os aspectos a serem analisados em sua legalidade, constitucionalidade e termos regimentais, as quais salvo melhor entendimento, encontram-se dentro das normas.

Ressalta-se que para sua aprovação deve ser observado o regramento do Regimento, a qual exige quórum de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, nos termos do caput do art. 133, do Regimento Interno.

Portanto, atendidos os fundamentos legais e às normas formalísticas da técnica legislativa, a presente Comissão vislumbra o presente projeto como CONSTITUCIONAL, manifestando PARECER FAVORÁVEL à tramitação regular do referido projeto nesta Casa de Leis.

S. M. J.

É o parecer sujeito à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Aragominas/To, 01 de dezembro de 2025.

Membros:

Marciel Fernandes Nogueira
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Alex Vasconcelos Sodré
Relator Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS

CNPJ 01.068.359/0001-63

Abcélio Pereira Santana

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Antonio Filho Duarte Mota

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Valquenes Oliveira Santos

Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Maria Deusalina Sousa Leite

Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento